



PROJETO DE LEI Nº PL 327 /2019

Dispõe sobre a Obrigatoriedade da implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como "botão de pânico" e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como "botão de pânico" e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no Distrito Federal.

§ 1º O dispositivo de que trata o caput deverá ser acionado exclusivamente pela diretoria da unidade escolar que em caso de perigo e enviará mensagem a unidade da Polícia Militar mais próxima, que deslocará uma equipe para atender a ocorrência, em caráter de urgência e emergência.

§ 2º - A sirene antipânico e o giro flex luminoso, deverão ser instalados especialmente em local alto e seguro, evitando qualquer forma de vandalismo.

§ 3º - O botão do alarme citado, deverá ter ao menos 2 (dois) pontos de acionamento.

Artigo 2º - Cabe à direção dos estabelecimentos de ensino a escolha, do local de instalação e dos botões de alarme. Podendo os mesmos, serem acionados remotamente, dependendo do sistema escolhido pela direção.

Artigo 3º - O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas na Lei Orçamentária anual.

Setor de Protocolo Legislativo

PC Nº 327/2019

Folha Nº 01 mc

ct

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/04/2019 14:19

40363



Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro posterior ao da publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto ora apresentado, propõe a implementação de uma ferramenta extremamente efetiva, para minorar os danos em situações emergenciais nas instituições de ensino, que possam colocar em risco a vida de pessoas.

A proposição é de extrema importância pois, com o passar dos anos, os investimentos em segurança nunca são em excesso e, principalmente quando se trata de propiciar segurança e paz às crianças e adolescentes, de forma que os mesmos possam estudar de forma mais dedicada e tranquila.

Muitas instituições de ensino que estão localizadas em áreas de situação de vulnerabilidade social. Além da violência armada, há a possibilidade de outras ocorrências, como incêndios, em que celeridade no socorro é essencial para salvar vidas.

Vale recordar os recentes atos de violência que tem ocorrido em instituições de ensino em todo o Brasil, os quais tem tornando inevitável o desconforto e insegurança causado aos estudantes, pais, professores e funcionários que ali devem estar diariamente, em decorrência dos óbitos ocorridos.

Diante do exposto, venho através do projeto de lei em tela, defender e pedir encarecidamente aos meus pares, que olhem de forma simples e clara tal proposição pois, sua efetividade é simples, direta e transparente, fazendo com que se tenha mais segurança nas instituições de ensino do Distrito Federal.

Pelos motivos ora expostos, é que encaminho o presente Projeto de Lei solicitando dos nossos ilustres pares que a ele dispensem a melhor das acolhidas visando sua aprovação

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 3271/2018
Folha Nº 02 MC



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 327/19** que “Dispõe sobre a Obrigatoriedade da implantação de dispositivo eletrônico de segurança preventiva, conhecido como “botão de pânico” e a instalação de sirenes antipânico, acompanhadas de sinal luminoso modelo giroflex no lado externo dos Estabelecimentos de Ensino Públicos no Distrito FEDERAL”.

Autoria: Deputado(a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 327/2019

Folha Nº 03 mc